

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**HISTÓRIA DO DIREITO**

**ÁLVARO GONÇALVES ANTUNES ANDREUCCI**

**JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES**

**GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Juliana Neuenschwander Magalhães, Gustavo Silveira Siqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-129-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

---

### **Apresentação**

História do Direito - Novos debates, novos olhares

Consolidando-se como um dos GTs mais tradicionais do CONPEDI, o GT de História do Direito proporcionou gratas supressas no CONPEDI de Belo Horizonte. Ao passo que a área vem se consolidando no Brasil, novos pesquisadores vem conseguindo participar de uma forma prolatizante e crítica do debate.

Foram apresentados trabalhos que, de uma forma mais crítica ou mais tradicional, contribuíram para o debate no evento. Estes jovens pesquisadores revelam que as pesquisas na área - interdisciplinar entre história e direito - vem, cada vez mais, produzindo uma reflexão importante para que a prática jurídica possa valer-se de análises críticas sobre o social para consolidar o Direito como um instrumento transformador e formador da cidadania.

O artigo de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe, intitulado HISTORIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A QUESTÃO DE GÊNERO: AS PRIMEIRAS BACHARÉIS EM DIREITO, aborda a condição feminina no século XIX, procurando resgatar de forma pioneira, a história de vida daquelas que se tornaram bacharéis ainda na época do Império. Acompanhando a trajetória de duas bacharéis em direito, o trabalho propõe uma reflexão sobre a formação jurídica e a atuação profissional de duas mulheres diante de uma cultura jurídica predominantemente masculina.

O trabalho de Salete Maria da Silva e Sonia Jay Wright, intitulado AS MULHERES E O NOVO CONSTITUCIONALISMO: UMA NARRATIVA FEMINISTA SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA, também aborda a problemática de gênero frente a uma cultura jurídica tradicionalmente moldada para o universo masculino. A partir de uma pesquisa nos Anais da Constituinte de 1988, o artigo traça uma crítica ao silêncio imposto pela historiografia à contribuição feminina no processo legislativo e a restauração da democracia brasileira, abordando, dentre outras coisas, a atuação do Lobby do Baton e sua repercussão na época.

Versando ainda sobre o mesmo tema, o trabalho de Maria Cecília Máximo Teodoro e Thais Campos Silva, intitulado A HISTÓRIA DE EXCLUSÃO SOCIAL E CONDENAÇÃO

MORAL DA PROSTITUIÇÃO, procura traçar uma história dos estigmas e preconceitos em torno da prostituição ao longo da história, relacionando com a problemática atual sobre os pressupostos de uma sociedade democrática e peculiaridades do direito do trabalho.

Procurando traçar as origens do debate sobre autonomia Municipal e descentralização administrativa, Luciano Machado de Souza, com o artigo intitulado VILLAS, CIDADES E MUNICÍPIOS: DESCENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA LOCAL COMO PERMANÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA NA REPÚBLICA BRASILEIRA realiza um resgate de nossa história do municipalismo, desde a época da Colônia, passando pelo Império até chegar a República e debate sobre a importância o tema para se compreender o vínculo com a cidadania nos tempos atuais.

A partir de um estudo comparativo entre Brasil e Portugal, Rogério Magnus Varela Gonçalves, no artigo intitulado A LIBERDADE RELIGIOSA AO LONGO DA HISTÓRIA PORTUGUESA discute sobre a relação entre a fé-católica e a política na organização do Estado brasileiro. Recuperando marcos significativos, como o preâmbulo e o artigo 5º da Constituição de 1824, o texto debate o tema de um estado laico e a presença de práticas religiosas na cultura nacional.

Vanessa Caroline Massuchetto apresenta o artigo intitulado OS OUVIDORES E A CÂMARA MUNICIPAL DA VILA DE CURITIBA: UMA AMOSTRAGEM DA CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA NA AMÉRICA PORTUGUESA (1721-1750), proporcionando um debate sobre a cultura jurídica Colonial e sobre a dinâmica e circularidade da administração portuguesa no âmbito administração local. O tema revela os embates e ajustes que a Metrópole precisava fazer para conseguir realizar seus objetivos nos recônditos da Colônia.

Existe um Constitucionalismo Latinoamericano? A partir deste questionamento, André Vitorino Alencar Brayner discute autonomia e dependência política no artigo intitulado ELEMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS (1822-1890) PARA UMA POSSÍVEL ORDEM JURÍDICA LATINOAMERICANA. Abordando o debate entre Joaquim Nabuco e Oliveira Lima, por exemplo, o autor aponta elementos para se (re)pensar a existência de diferenças e semelhanças nos processos de construção de identidade dos países latino-americanos.

Fernanda Cristina Covolan, a partir da análise de fontes históricas sobre a escravidão no Brasil, realiza um estudo, intitulado AÇÕES DE LIBERDADE NA CIDADE DE CAMPINAS (1871-1888). O trabalho revela particularidades do processo de abolição,

trazendo a complexidade do tema e revelando, por exemplo, especificidades da dinâmica histórica ocorrida em Campinas, a quantidade de mulheres nos processos de alforria e outras situações que permitem reconstruir a História do Direito, no âmbito das relações jurídicas, sobre a abolição da escravidão.

Contribuindo para uma reconstrução histórica do Poder Judiciário no Brasil e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, Gustavo Castagna Machado, no artigo intitulado NA INGLATERRA [...] AS SENTENÇAS TÊM A FORMA DE UM DISCURSO [...]. EM FRANÇA, PELO CONTRÁRIO, A LINGUAGEM JUDICIÁRIA [...] REVESTE UMA FORMA SILOGÍSTICA: O DEBATE DE BARBOSA E BARRADAS, procura recuperar e reposicionar, através do embate histórico entre Rui Barbosa e o Ministro do STF Barradas, quais foram as contribuições de Rui Barbosa para uma cultura jurídica brasileira no início da República e os elementos que propiciaram a construção de um mito em torno deste personagem de nossa história.

O minucioso artigo intitulado O DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DIREITO ELEITORAL NO PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO, de autoria de Wagner Silveira Feloniuk, reconstrói o papel dos juízes brasileiros, na época do Império, com relação a organização e práticas do sistema eleitoral brasileiro. A partir da caracterização jurídica deste insipiente sistema eleitoral, o autor revela algumas das conexões com as estratégias políticas utilizadas com o intuito de fortalecer os interesses imperiais.

Numa abordagem sobre Teoria da História do Direito, Roland Hamilton Marquardt Neto, no artigo intitulado A METODOLOGIA DA HISTÓRIA EM REINHART KOSELLECK: ANÁLISE E APLICAÇÃO À PESQUISA JURÍDICA, reconstrói alguns dos principais temas da obra de Reinhart Koselleck e aponta para importantes temas da pesquisa em História do Direito como, por exemplo, a multiplicidade e dinâmica dos tempos históricos e a proposta da história do conceito.

Fábio Fidelis de Oliveira propõe, no artigo intitulado HISTÓRIA DA SEGUNDA ESCOLÁSTICA PENINSULAR NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO LUSITANO: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONCEPÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO DOUTOR MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO a recuperação do debate sobre a 2ª fase do pensamento escolástico lusitano no contexto de um Império colonizador português. A partir da obra do Dr. Martin de Azpicuelta, o trabalho aborda o tema transposto para o contexto da tradição de Coimbra.

Realizando um resgate histórico de Tobias Barreto e da Escola de Recife, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Thiago Henrique de Oliveira Theodoro, no artigo intitulado **A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CULTURALISMO JURÍDICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**, relacionam pontos em comum do pensamento do culturalismo jurídico brasileiro, chegando até a proposta do filósofo do Direito Miguel Reale com a teoria da tridimensionalidade do Direito.

O artigo intitulado **O CONCEITO DE ORDEM NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA**, de autoria de Robert Carlon de Carvalho e Mariel Muraro, traça uma história de algumas das principais características da Ditadura Militar, bem como de seus antecedentes, a partir da ótica do conceito de Ordem e como o tema prestou-se para justificar e legitimar diversas orientações políticas do governo.

Realizando um resgate histórico da trajetória das ideias de proteção aos Direitos Humanos, Gisele Laus da Silva Pereira Lima, no artigo intitulado **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O RESGATE HISTÓRICO NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**, propõe, a partir da análise de alguns crimes bárbaros cometidos na história, debater sobre a necessidade da existência desse tribunal e como o seu prestígio passou a ser questionado.

Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, no artigo intitulado **ELEMENTOS FILOSÓFICOS E DOCUMENTAIS NA PROTO-HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS** contextualizam os antecedentes do surgimento de instituições de defesa dos Direitos Humanos, abordando temas como o paradigma teórico do jusnaturalismo, questões religiosas, marcos legislativos, fatos históricos, dentre outros eventos significativos sobre o assunto.

Como relacionar, cientificamente, pobreza e desigualdade com a presença dos latifúndios no Brasil? A partir desse questionamento, Hertha Urquiza Baracho e Iranice Gonçalves Muniz, no artigo intitulado **HISTÓRIA E FORMAS JURÍDICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO BRASIL**, reconstroem a história jurídica relacionada a ocupação e distribuição de terras no Brasil, procurando debater sobre a realidade atual do país e discutir sobre a função social da propriedade.

Nesse sentido, também abordando o tema da propriedade na história, Narciso Leandro Xavier Baez e Ana Paula Goldani Martinotto Reschke, no artigo intitulado **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE ATÉ O ESTADO LIBERAL**, traçam aspectos relevantes da história da propriedade desde a antiguidade, passando pela Idade Média e Moderna, até a

contemporaneidade, discutindo sobre suas especificidades e temas como a propriedade individual e coletiva e sobre os direitos atuais relacionados ao tema.

Lurizam Costa Viana, no artigo intitulado LEGADO ROMANO À POSTERIDADE: A REVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DA EDIÇÃO DO "CORPUS IURIS CIVILIS", relata o contexto Imperial romano e recupera a história da compilação do Código Iuris Civilis, proposta pela Imperador Justiniano, e de sua recepção, como sendo, também, uma estratégia política para reunir novamente o Império Romano.

A partir da pesquisa sobre as práticas históricas para com os órfãos nas Casas de Misericórdia, Ana Carolina Figueiro Longo, no artigo intitulado O RECONHECIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO AO LONGO DO TEMPO PARA EFETIVÁ-LOS, resgata a história do Estado brasileiro e de como este passou a se preocupar em definir e controlar os delitos praticados por crianças e adolescentes e como esse programa se relacionou com políticas públicas específicas.

O artigo A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES de autoria de Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci e Joao Gustavo Dantas Chiaradia Jacob, propõe um resgate histórico da legislação brasileira, no período da República, sobre menores infratores, com o intuito de debater as práticas de segregação ao menor realizadas pela nossa tradição jurídica e como este controle penal foi elaborado a partir de uma seletividade específica sobre qual grupo deveria ser apenado. Nesse sentido, o trabalho propõe também elementos para o debate atual sobre a maioria penal.

A coletânea desses artigos do GT História do Direito certamente revelará ao leitor a expansão do campo da História do Direito no Brasil, voltada para a pesquisa histórica sobre o direito, as instituições jurídico-políticas e o pensamento jurídico-político brasileiras. O leitor poderá também acompanhar o amadurecimento desse campo da pesquisa nas faculdades e pós-graduações do país: cada vez mais o recurso à perspectiva histórica deixa de ser um olhar sobre o passado enquanto tal, para ser uma maneira de reconhecer, no presente, os vestígios das experiências passadas e o horizonte das experiências futuras. Num País de memória curta e muitas vezes impedida ou imposta, esse é um passo bastante significativo na evolução do direito e da democracia.

Uma boa leitura a todos!

**NA INGLATERRA [...] AS SENTENÇAS TÊM A FORMA DE UM DISCURSO [...].  
EM FRANÇA, PELO CONTRÁRIO, A LINGUAGEM JUDICIÁRIA [...] REVESTE  
UMA FORMA SILOGÍSTICA: O DEBATE DE BARBOSA E BARRADAS**

**IN ENGLAND [] THE SENTENCES HAVE THE FORM OF A DISCOURSE []. IN  
FRANCE, ON THE CONTRARY, THE JUDICIAL LANGUAGE [...] TAKES A  
SYLLOGISTIC FORM: THE BARBOSA-BARRADAS DEBATE**

**Gustavo Castagna Machado**

**Resumo**

O presente paper tem como tema o debate de 1892 entre Rui Barbosa e Joaquim da Costa Barradas a respeito da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro, ocorrida em decorrência da denegação do habeas corpus nº. 300 impetrado por Rui Barbosa. Barbosa criticou o suposto laconismo do acórdão que negou o habeas corpus, afirmando que a decisão não estava devidamente fundamentada, pois o acórdão deveria deduzir, concluir, argumentar e convencer, não simplesmente invocar, sem raciocínio em seu favor, os artigos da lei. Barradas então respondeu a Barbosa por meio da imprensa. Enquanto que Barbosa argumentava principalmente de forma idealista, propondo uma dogmática jurídica que não era produzida e aplicada no Brasil (mas que, em sua opinião, deveria ser), utilizando um cânone de autores anglo-saxônicos, Joaquim da Costa Barradas respondia principalmente como um historiador do direito e defendia a continuidade de práticas jurídicas que considerava mais adequadas à tradição do país, e buscava demonstrar as diferenças entre as práticas brasileiras e anglo-saxônicas, primeiro tentando derrotar Barbosa dentro de seu próprio cânone de autores anglo-saxônicos, buscando encontrar erros de citação e tentando demonstrar que o jurista baiano não dominava plenamente os autores e instituições que citava, segundo, como muitos juristas que construíram sua carreira no Império brasileiro e que já eram veteranos quando da Primeira República, Barradas tentava demonstrar que existia uma tradição construída no Brasil, legatária de uma tradição europeia, composta principalmente a partir de autores portugueses e franceses. Assim, não haveria necessidade de americanizar as práticas dos tribunais brasileiros, costumes seculares, idênticos aos encontrados na França, na Itália e na Alemanha, cujos supremos tribunais eram do mesmo nível, e talvez melhores, que os tribunais da Inglaterra e dos Estados Unidos. Em tal debate e com tais afirmações, Barradas não se mostrava um juiz acovardado ou buscando justificar aquilo que considerava injustificável, como muitas interpretações buscam fazer. Ele era um magistrado que, certo ou errado, atuava de acordo com a sua consciência e defendia o que sempre fez e afirmou ao longo de sua vida. O mesmo valia para o então advogado Barbosa. O debate entre ambos revela, na verdade, uma profunda diferença de interpretações do Brasil e de como deveria ser pensado e utilizado o Direito.



**Palavras-chave:** Rui barbosa, Joaquim da costa barradas, Supremo tribunal federal, Fundamentação das decisões, Doutrina brasileira do habeas corpus

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper has as its theme the 1892 debate between Rui Barbosa and Joaquim da Costa Barradas about the justification for the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, which took place due to the denial of habeas corpus No. 300 filed by Rui Barbosa. Barbosa criticized the alleged brevity of the judgment which denied habeas corpus, claiming that the decision was not duly substantiated, because the judgment should deduct, conclude, argue, and convince, not just invoke without reasoning in its favor the articles of the law. Barradas then answered Barbosa through the press. While Barbosa argued mainly in an idealistic way, proposing a legal doctrine that was not produced and applied in Brazil (but which, in his view, ought to be), using a canon of Anglo-Saxon authors, Joaquim da Costa Barradas answered mainly as a legal historian and sustained the continuity of legal practices he considered most suitable to the country's tradition and sought to demonstrate the differences between Brazilian and Anglo-Saxon practices, first trying to defeat Barbosa within his own canon of Anglo-Saxon authors, seeking to find citation mistakes and trying to demonstrate that the baiano jurist did not fully master the authors and institutions he quoted, second, just like many jurists who built their career in the Brazilian Empire and who were already veterans at the First Republic, Barradas was trying to show that there was a constructed tradition in Brazil, legatee of a European tradition, composed mainly with Portuguese and French authors. Thus, there would be no need to Americanize the practices of the Brazilian courts, secular customs, identical to the ones found in France, Italy, and Germany, whose Supreme Courts were at the same level, and perhaps better, as the courts of England and the United States. In such a debate and with such statements, Barradas did not show to be a cowardly judge or to be seeking to justify what he considered to be unjustifiable, as many interpretations try to do. He was a judge who, right or wrong, acted according to his conscience and defended what he always did and said throughout his life. The same was true for the then attorney Barbosa. The debate between the two reveals, in fact, a profound difference in interpretations of Brazil and about how Law should be thought of and used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rui barbosa, Joaquim da costa barradas, Brazilian federal supreme court, Justification for decisions, Brazilian doctrine of habeas corpus

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o debate de 1892 entre Rui Barbosa e Joaquim da Costa Barradas a respeito da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em decorrência da denegação do habeas corpus nº. 300 impetrado por Rui Barbosa.

De forma mais específica, visa analisar o debate em torno da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, na parte em que Rui Barbosa criticou o suposto laconismo do acórdão que negou o habeas corpus. Para Barbosa, a decisão não estava devidamente fundamentada, pois o acórdão deveria deduzir, concluir, argumentar e convencer, não simplesmente invocar, sem raciocínio em seu favor, os artigos da lei. O Ministro Barradas então respondeu a Rui Barbosa por meio da imprensa.

A pergunta que se busca responder no presente artigo é a seguinte: quais os argumentos utilizados por Rui Barbosa e Joaquim da Costa Barradas a respeito da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal e o que estaria por detrás de tais argumentos?

Para responder a tal pergunta, o presente trabalho foi dividido em cinco partes. A primeira parte abordará a participação de Rui Barbosa como político nos primórdios da Primeira República, especialmente como membro do governo de Deodoro da Fonseca. Faria ele parte do governo em função de seus ideais políticos? Faria ele parte do governo em função de seu conhecimento técnico de bacharel? Faria ele parte do governo em função de sua condição de pensador político? Busca-se aqui responder a isso.

A segunda parte visa esclarecer a questão da autoria da Constituição de 1891, relevante para o presente *paper*, cuja autoria muitas vezes é atribuída a Barbosa.

A terceira parte visa demonstrar o lado jurista de Rui Barbosa e tenta, de forma panorâmica, identificar suas principais ideias e modelos jurídicos e a forma como pensava o Direito.

A quarta parte visa analisar e contextualizar a questão do habeas corpus impetrado em 1892 por Rui Barbosa. Na presente seção, busca-se analisar que o habeas corpus foi importante para Rui Barbosa não apenas como jurista e pensador político, mas também para marcar a sua atuação política e mostrar aos seus adversários uma de suas armas políticas.

Na quinta parte busca-se analisar a reação de Barradas, incluindo as questões subjacentes que normalmente escapam às análises mais tradicionais da questão.

## 1 O RUI BARBOSA POLÍTICO

Começa-se aqui por esta seção que abordará a participação de Rui Barbosa como político nos primórdios da Primeira República, especialmente como membro do governo de Deodoro da Fonseca. Faria ele parte do governo em função de seus ideais políticos? Faria ele parte do governo em função de seu conhecimento técnico de bacharel? Faria ele parte do governo em função de sua condição de pensador político? Busca-se aqui responder a isso.

Bem sucedido o golpe de 15 de novembro de 1889, Rui Barbosa foi elevado ao posto de vice-chefe do governo provisório, o que deu uma face aparentemente democrática a um regime dominado pelas forças armadas, pelos positivistas e pela aristocracia paulista (LYNCH 2008, p. 120). Deodoro tinha, nos primeiros meses do Governo Provisório, imensa confiança em Rui Barbosa. De acordo com Gonçalves, a influência que este então exercia sobre o marechal, provavelmente maior do que a de qualquer outra pessoa, é uma expressão concreta da influência dos juristas liberais sobre o chefe de governo e os tarimbeiros. Afirma Gonçalves que a imposição do modelo liberal a um grupo militar tinha como um de seus fundamentos a influência pessoal de um destacado defensor do modelo liberal, Rui Barbosa, sobre o grande líder daquele grupo. O saber técnico era importantíssimo nessa relação; o Rui Barbosa que o ditador respeitava era antes de tudo um homem dos livros, de erudição, conhecedor das leis e instituições de vários países, tecnicamente valiosíssimo para a construção do novo regime (GONÇALVES 2000, p. 64-65).

Embora a atuação de Rui Barbosa no governo provisório do marechal Deodoro seja mais conhecida por sua passagem pelo Ministério da Fazenda (entre novembro de 1889 e janeiro de 1891), não foi estritamente usando as prerrogativas dessa pasta que Rui pôde levar a cabo suas mais desejadas reformas. Na qualidade de um dos mais respeitados membros do primeiro ministério republicano, Rui foi um dos grandes artífices do arcabouço institucional do novo regime (algo que será examinado na seção “2”). Alguns entusiastas afirmam que quase todo o trabalho de organização da República coube a ele, o que seria muito exagero afirmar, mas não se pode negar que sua ação foi bastante importante para a institucionalização que então se deu (GONÇALVES 2000, p. 61).

No governo provisório, Rui Barbosa participou ativamente da criação dos primeiros decretos, inclusive sugerindo o novo nome oficial do país, compatível com o regime federativo finalmente estabelecido: Estados Unidos do Brasil. A própria descentralização federativa era ponto essencial de sua pregação. Rui também foi vice-chefe do governo de dezembro de 1889 a agosto de 1890, quando renunciou e foi substituído por Floriano Peixoto.

Ademais, como ministro, teve destaque no processo de elaboração da nova Constituição (GONÇALVES 2000, p. 61), conforme será explorado mais adiante (seção “2”).

Barbosa também foi autor do projeto de separação entre Igreja e Estado aprovado em janeiro de 1890, que estabeleceu a liberdade religiosa e o fim da interferência do Estado nos cultos. A adoção da separação entre Igreja e Estado era ponto bastante consensual no primeiro governo da República, mas restava decidir o modo de estabelecê-la. Rui Barbosa conseguiu a aprovação de seu projeto em detrimento do projeto anteriormente apresentado pelo ministro da agricultura, o positivista Demétrio Ribeiro. A diferença básica entre os dois projetos era que o de Rui deixava para legislação posterior as matérias referentes ao casamento civil e ao registro civil de nascimentos e óbitos. Vale observar que Barbosa reuniu-se mais de uma vez com o bispo Macedo Costa, seu antigo professor de ginásio, para saber como tomar os projetos concernentes à religião mais palatáveis para a Igreja (GONÇALVES 2000, p. 61-62).

Mas foi no rumo geral tomado pelo novo regime que a participação de Rui Barbosa foi essencial. Proclamada a República, esta poderia vir a tomar variados rumos ideológicos e institucionais. Seu início foi de grande incerteza e efervescência ideológica. Além do projeto democrático dos liberais oriundos das escolas de direito, como Barbosa, existiam várias concepções concorrentes do que deveria ser o novo regime, sendo as mais influentes a dos positivistas e a dos jacobinos, ambos desejosos de um governo central forte e autoritário (GONÇALVES 2000, p. 65-62).

Os jacobinos e os jovens militares influenciados pelo positivismo se agruparam progressivamente em torno da figura de Floriano Peixoto, que ia cristalizando os desejos de um governo autoritário apoiado na população urbana carioca. Floriano foi assim se afastando politicamente dos militares de sua geração, veteranos da Guerra do Paraguai, treinados mais em saber técnico do que em concepções políticas teóricas. Esse grupo de militares – os chamados tarimbeiros – era liderado e simbolizado por Deodoro da Fonseca. Tinham proclamado a República em parte por pressão dos jovens oficiais então agrupados em torno de Benjamin Constant e, especialmente, por descontentamento com o tratamento recebido pela corporação durante a Monarquia. Eles desejavam, sobretudo, uma maior participação do Exército na política (GONÇALVES 2000, p. 62-63).

De acordo com Gonçalves, os tarimbeiros estavam mais ou menos maleáveis ao entorno ideológico, e acabaram atribuindo ao saber jurídico dos bacharéis a tarefa de construir as novas instituições. Uma das causas fundamentais do predomínio do modelo institucional liberal foi que só os juristas detinham realmente o saber técnico, de engenharia institucional, para a construção de um novo regime. E eles estavam embebidos dos valores e conhecimentos

liberais predominantes nas escolas de direito. Acabaram assim prevalecendo, conquistando por seu indispensável conhecimento técnico a influência sobre Deodoro e seu grupo (GONÇALVES 2000, p. 63).

Mas cabe notar que o modelo liberal de república, tão caro a Rui Barbosa, tinha também como apoio outro importante setor social: as elites rurais das principais províncias, agora convertidas em estados. Essas elites, especialmente a burguesia cafeeira de Minas e São Paulo, clamavam por maior autonomia e participação no governo, e o modelo liberal era o que melhor garantia esses pontos, dada a ênfase no modelo federativo. Se essas elites não tinham participado do golpe republicano, logo passaram a ser uma base fundamental de apoio social do novo regime, que delas necessitava para se consolidar (GONÇALVES 2000, p. 64).

De fato, as elites rurais sustentariam as oligarquias que logo dominariam o poder federal (especialmente as dos estados citados e a do Rio Grande do Sul), e isso só foi possível graças ao modelo descentralizado de república que foi implantado. É claro, porém, que sua tomada de poder se deu em grande medida pela desvirtuação – por meio de eleições fraudulentas e acordos internos visando à perpetuação dos grupos oligárquicos no poder da forma democrática que regia a nova Carta. De qualquer forma, seria mais fácil para as oligarquias controlar um governo formalmente representativo do que uma ditadura submetida aos caprichos daquele que a comandasse (GONÇALVES 2000, p. 64).

Assim, tem-se Rui Barbosa no começo da República atuando a favor de suas propostas políticas liberais, conseguindo o apoio tanto do marechal que encabeçava o Governo Provisório como das elites políticas regionais. É um momento precioso de sua carreira política, em que seus objetivos de curto prazo coincidiam com os das elites estaduais e com os de alguns militares (GONÇALVES 2000, p. 64).

As oligarquias regionais e os militares (estes muito menos que aquelas) eram os grupos que faziam a política da Primeira República e com eles teria Rui de contracenar ora em contraposição, ora em aliança para ter alguma existência política (GONÇALVES 2000, p. 64-65).

A situação inicial em que tanto a parte dominante dos militares (leia-se Deodoro) quanto as elites estaduais concordavam com os planos de Rui logo seria desfeita e não mais se produziria ao longo da República. Depois disso, Rui teria que se aliar ora com um grupo, ora com outro, mas, sobretudo, com as oligarquias. Como os militares, elas não eram internamente homogêneas, e seriam suas cisões regionais que mais serviriam para Rui angariar entre elas apoio político (GONÇALVES 2000, p. 65).

De qualquer forma, no que se refere à definição das instituições básicas da República, nota-se que, a princípio, houve acordo entre Rui e as oligarquias (GONÇALVES 2000, p. 65).

Como já mencionado, Rui Barbosa exercia forte influência sobre o chefe do Governo Provisório. Exemplo disso foi o resultado dos nove pedidos de renúncia que apresentou durante os 14 meses em que foi ministro da Fazenda (entre esses nove não se conta o pedido de renúncia coletiva de todo o ministério, em janeiro de 1891, que enfim ocasionou sua saída do governo). Nove vezes pediu Rui sua exoneração do cargo de ministro, nove vezes como estratégia para impor sua vontade e nove vezes logrou seu intento. Deodoro, em todas as vezes, cedeu a seus pedidos, algumas vezes abertamente contra a vontade demais ministros (GONÇALVES 2000, p. 68).

Não é à toa que, até o fim da vida, Rui guardaria as melhores recordações do marechal e sobre ele teceria os mais carinhosos comentários. Deodoro foi com ele tão maleável quanto possível e só aceitou uma renúncia sua quando no bojo de um pedido coletivo. Era esse o tratamento esperado por Rui quando lançava mão da costumeira estratégia da renúncia. Além de satisfazer-lhe a vontade, esse resultado ainda afagava-lhe o orgulho (GONÇALVES 2000, p. 68).

Não caberia aqui apresentar cada um desses episódios, mas os três primeiros deles conectam-se com eventos de tal importância que merecem ser mencionados. Eles nos remetem (como todas as outras renúncias, aliás) à atuação de Rui Barbosa como ministro da Fazenda propriamente dito e não mais como construtor institucional da República (GONÇALVES 2000, p. 68).

Em 17 janeiro de 1890, sem consultar os demais ministros, Deodoro assinou um decreto proposto pelo ministro da Fazenda. Era uma profunda intervenção na economia nacional, entrando inclusive em assuntos do mérito de outros ministérios. Rui dava a três bancos particulares (um em cada região do país) permissão para emitir no lastro triplo, isto é, emitir três vezes mais moeda que o lastro disponível. Além disso, permitia que esse lastro fosse não mais exclusivamente em ouro, como mandava a tradição, mas também em apólices da dívida pública, o que vinculava as emissões monetárias ao Tesouro Nacional. O decreto dava ainda amplos poderes a todos os bancos, no intuito de transformá-los em verdadeiros dínamos da economia nacional. Permitia-lhes operar como empresas no comércio, na indústria e na prestação de serviços e dava-lhes inúmeros privilégios, desde a isenção quase total de impostos à preferência oficial em alguns casos de concorrência pública. Rui visava com isso a estimular a industrialização brasileira e a fazer crescer a economia em pouco tempo (GONÇALVES 2000, p. 68-69).

A atitude do ministro da Fazenda de baixar o decreto sem o conhecimento dos colegas levou o Governo Provisório a sua primeira grande crise interna, com violentos protestos do restante do ministério contra Rui. Os ministros Benjamin Constant, Aristides Lobo e Demétrio Ribeiro se opuseram terminantemente ao decreto emissionista, e os dois últimos acabaram se demitindo. Também Campos Sales fez virulenta oposição ao decreto, exigindo que aos três bancos regionais se acrescesse um com sede em seu estado natal, São Paulo. Nessa crise vieram sucessivamente as três primeiras renúncias de Rui, todas negadas por Deodoro. A única concessão de Rui aos colegas foi algo inevitável: a criação de um quarto banco emissor em São Paulo, o que se fez por decreto de 31 de janeiro de 1890 (GONÇALVES 2000, p. 69).

Aos decretos de Rui Barbosa seguiu-se grande euforia financeira, com falsos investimentos e empresas visando a lucrar com os incentivos do governo. Em pouco tempo o país entraria em verdadeira crise com altos lucros derivados de empreendimentos sem fundamentos. A jogatina se espalhou pelo país, o custo de vida subiu vertiginosamente, lucros fantásticos se obtinham em compra e venda. A bolsa entrou em verdadeiro delírio. Era o que ficou conhecido como “encilhamento”. Embora a industrialização tenha de fato conhecido certa aceleração, o desenvolvimento pretendido por Barbosa não foi alcançado, devido ao desencontro entre suas intenções e as práticas dos investidores brasileiros (GONÇALVES 2000, p. 69).

Gonçalves argumenta que, porém, o encilhamento tivera origem no penúltimo gabinete imperial, de João Alfredo, que dera poderes de emissão a vários bancos e permitira o lastro pela primeira vez. O Gabinete Ouro Preto mantivera o lastro triplo, embora tentando monopolizar o direito de emissão (no que, aliás, fora duramente criticado por Rui Barbosa). O que o ministro Rui Barbosa fazia de novo não era propriamente emitir muito, mas dar incríveis privilégios econômicos aos bancos, centralizar o poder de emissão em quatro bancos regionais particulares e criar o lastro em títulos da dívida pública (GONÇALVES 2000, p. 70). Na prática, isso mudava muita coisa.

Na questão do lastro em títulos da dívida pública, observa Gonçalves que, apesar de inspirada na política de emissão dos Estados Unidos, foi proposta ao ministro da Fazenda por um grande banqueiro da época, cujo nome viria a se confundir com o próprio encilhamento: o conselheiro Francisco de Paula Mayrink. Mesmo os maiores admiradores de Rui Barbosa reconhecem que Mayrink teve grande influência na política econômica do primeiro ministro da Fazenda da República. Em reunião com banqueiros pouco depois de empossado, Rui

Barbosa recebeu de Mayrink a sugestão de empréstimos aos bancos por meio de apólices e papéis do Tesouro (GONÇALVES 2000, p. 70).

Aparentemente, Mayrink também desejava a concentração dos poderes de emissão em um só banco, de sua propriedade. Isso, porém, não obteve de Rui que, como visto, inicialmente distribuiu tais poderes entre três instituições. Contudo, Mayrink tornou-se presidente e acionista majoritário do banco que se organizou para explorar a região em que se concentrava a maior parte da economia nacional, o Centro (que englobava, entre outros, os estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e o Distrito Federal). Mesmo com a criação do quarto banco, o União de São Paulo, Mayrink ainda detinha grandes poderes sobre a emissão de moeda nos demais estados da região, por meio de seu Banco dos Estados Unidos do Brasil (GONÇALVES 2000, p. 70).

Começou a correr na imprensa a notícia de que era fraudulenta a criação desse banco, que teria um capital muito menor que o oficialmente declarado. Gerou-se verdadeira guerra nos jornais da capital federal sobre as irregularidades na instituição, com aguerridos ataques e defesas da atuação do ministro da Fazenda. Paulo de Frontin chegou a entregar a Deodoro um manifesto assinado por inúmeros nomes ilustres atacando os privilégios estabelecidos pela nova política econômica. Note-se que as concessões de Rui aos quatro bancos gerou muitos descontentes diretos, ao tirar de inúmeras instituições o direito de emitir que tinham recebido recentemente. Não era de surpreender que surgissem inúmeros protestos interessados (GONÇALVES 2000, p. 70).

A influência de Mayrink sobre Barbosa continuou ao longo do governo. Em março de 1890, o banqueiro conseguiu de Barbosa a redução do capital e do potencial de emissão de seu banco. Em agosto, conseguiu do ministro o contrário: a expansão do mesmo potencial. De acordo com suas necessidades momentâneas, ia convencendo Barbosa a adotar uma ou outra política em relação a seu banco. A última medida citada chegou a gerar grave discussão entre os ministros, inclusive com críticas de Cesário Alvim ao emprego do dinheiro emitido pelo banco de Mayrink. Rui mais uma vez saiu triunfante (GONÇALVES 2000, p. 70-71).

Mas a política econômica de Rui Barbosa não se restringia a favorecer o conselheiro Mayrink – o que, aliás, Gonçalves afirma que provavelmente não fazia de má-fé. Suas intenções eram realmente industrializar o país, intervir para incentivar o desenvolvimento nacional. Para tal, Barbosa estabeleceu um protecionismo alfandegário cujo grande mecanismo era a introdução de um imposto em ouro para as importações. Criou o imposto territorial e aboliu a isenção de impostos das fazendas; propôs a criação do imposto de renda e de um sistema de transmissão de propriedade visando à diminuição progressiva das grandes



propriedades rurais. Foi também sob sua administração que se criou o Tribunal de Contas, o montepio dos funcionários públicos e um sistema de estatísticas (GONÇALVES 2000, p. 71).

Ademais, Barbosa tentou de alguma forma conter a inflação e a febre especulativa que contaminara o país. Isso se deu em outubro, quando foi determinado que uma sociedade anônima só se estabeleceria se 30% de seu capital estivessem depositados em algum banco (antes era exigido um depósito de apenas 10%) e que suas ações só se transfeririam se 40% de seu valor estivessem integralizados. Quanto à inflação, Rui tentou adotar emissões progressivas, para conter, quando necessário, a quantidade de papel circulante (GONÇALVES 2000, p. 71).

Mas, de fato, as medidas não eram muito radicais e não foram suficientes para segurar a maré montante do encilhamento. Em dezembro, Barbosa não teve alternativa senão estabelecer o monopólio da emissão em um banco que se criou com a fusão do banco de Mayrink com o banco do conde de Figueiredo, que fora o maior financista do Império. Por decreto de Barbosa criava-se o Banco da República, detentor do privilégio da emissão no país, podendo emitir sobre o triplo lastro de ouro e sobre apólices do Tesouro. Rui chegara à situação que tanto criticara no governo de Ouro Preto: o monopólio da emissão em um empreendimento privado. Mais uma vez, quem mais saiu lucrando foi o conselheiro Mayrink (GONÇALVES 2000, p. 71-72).

Gonçalves afirma que é muito provável que as contínuas dificuldades para controlar a economia e para conter a crise que se aproximava tenham contribuído para que Rui Barbosa participasse do pedido de demissão coletiva apresentado pelo ministério a Deodoro em janeiro de 1891. Afirma ele que, porém, outros fatores também podem ser vistos como causas da saída de Rui do governo: um desentendimento pessoal com Deodoro, em dezembro de 1890; as pretensões de Deodoro de inserir na Constituição poderes excepcionais para o cargo de presidente; e a crise geral entre Deodoro e o ministério, que deslanchou a renúncia coletiva final (GONÇALVES 2000, p. 72).

Porém, de acordo com Carone, outra questão, que se inicia em junho de 1890 e que se prolonga pelo resto do ano, seria aparentemente o motivo básico da queda do primeiro Ministério: trata-se do Porto das Torres, no Rio Grande do Sul. A construção do Porto das Torres, problema que vinha do Império, é simplesmente projeto que visava construir um porto para satisfazer às necessidades desta região gaúcha. Entretanto, a questão se complica, pois Deodoro da Fonseca quer conceder a obra a um amigo, pretendendo que o governo federal lhe desse “garantias de juros”, isto é, adotasse o sistema usado no Império e que subsistiria na República: se o capital empregado não rendesse os juros estipulados (em geral 8% ao ano), o

governo cobriria a diferença. A negativa do Ministério transforma o problema em questão pessoal, porque em outros casos semelhantes não houvera a mínima restrição; além do mais, certas vendas escandalosas – Quinta do Caju etc. – provocam descontentamento porque o próprio Rui Barbosa é que a realiza, abaixo do preço, e Deodoro nega-se a aceitar a transação, feita sem seu conhecimento. Além do mais, outros casos de concessões acabam se revelando danosas ao patrimônio público (CARONE, 1971: pp. 28-29).

Além da saída do ministério, o ano de 1891 ofereceu a Rui Barbosa também algumas aventuras econômicas, a que foi levado provavelmente pela influência de pessoas próximas. Se ele nunca se lançou de fato ao mercado como empresário, aceitou figurar – afirma Gonçalves que muito provavelmente de forma apenas nominal – na diretoria de alguns empreendimentos beneficiados pelo encilhamento (GONÇALVES 2000, p. 77).

## **2 RUI BARBOSA, JURISTA INFLUENTE, E A CONSTITUIÇÃO DE 1891**

A autoria da Constituição federal de 1891 muitas vezes é atribuída a Barbosa como autor individual, um equívoco que esta seção visa esclarecer.

Tendo revisto o anteprojeto elaborado pela comissão de notáveis, Rui se julgava pai da Constituição. Uma de suas maiores preocupações havia sido justamente a de fortalecer o Judiciário, conferindo-lhe um extenso papel de defesa das instituições por meio da jurisdição constitucional (LYNCH 2012, p. 159).

Cumpramos agora verificar como transcorreu o processo fundamental da criação das instituições republicanas: a elaboração e a promulgação da Constituição. O próprio Rui Barbosa e muitos de seus admiradores afirmariam inúmeras vezes ter sido ele “o autor” da primeira Carta republicana brasileira, mas esse não foi bem o caso. O governo encarregou cinco juristas de escrever um projeto de Constituição. A chamada Comissão dos Cinco era composta por Américo Brasiliense de Almeida Melo, Antônio Luís Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Magalhães Castro, e presidida por Saldanha Marinho (o mesmo que um dia, presidente de São Paulo, hospedara Rui e que depois lhe propusera a tradução de *O papa e o concílio*). Perceba-se bem que eram todos juristas, portanto, por formação mais próximos do modelo liberal do que de qualquer outra concepção de república. As três propostas saídas da comissão fundiram-se em um só projeto enviado ao governo (GONÇALVES 2000, p. 65).

Os ministros passaram então à revisão do projeto, cada um deles propondo modificações. As reuniões se faziam na casa de Rui Barbosa, à praia do Flamengo, e ele parece, de fato, ter tido papel preponderante nas discussões. De qualquer modo, era ele que sistematizava a opinião dos ministros reunidos e redigia os novos artigos definidos em comum pelo ministério. O trabalho final foi entregue a Deodoro a 22 de junho de 1890, sendo referendado pelo marechal como o projeto oficial de Constituição do governo (GONÇALVES 2000, p. 65-66).

Em setembro foram realizadas as eleições para a Assembleia Constituinte, que modificaria e votaria o projeto. Foi a primeira eleição de Barbosa no novo regime: foi eleito senador pela Bahia. Desse cargo só se afastaria por breves períodos até sua morte. Instalada em novembro de 1890, a Constituinte introduziu poucas modificações ao projeto governamental, e a Constituição foi promulgada em fevereiro ano seguinte. Como parlamentar constituinte, o trabalho de Rui foi basicamente defender o projeto governamental (GONÇALVES 2000, p. 66).

Como se apreende desse longo percurso, não se pode atribuir propriamente a autoria da Constituição a qualquer pessoa em particular, nem mesmo a Barbosa, pois a redação que executou como ministro apenas modificava um texto anterior, e o fazia a partir de um debate de várias vozes. Que grande parte da revisão feita pelos ministros viesse de ideias de Rui não permite afirmar ser ele “o autor” da Constituição, como ele mesmo tantas vezes pretendeu (GONÇALVES 2000, p. 66).

### **3 RUI BARBOSA E A DISPUTA DE TRADIÇÕES**

De forma panorâmica, esta seção visa demonstrar o lado jurista de Rui Barbosa e tenta identificar suas principais ideias e modelos jurídicos e a forma como pensava o Direito.

Rui Barbosa, como jurista, fez de tudo para assegurar que a nova ordem exprimisse-se conforme as instituições liberais dos Estados Unidos. Daí porque ele uniu-se aos republicanos conservadores de São Paulo e combateu a ameaça da francofilia política representada pelo jacobinismo positivista de Silva Jardim (1860-1891), Aníbal Falcão (1859-1900), Júlio de Castilhos (1860-1903), Lauro Sodré (1858-1944) e outros, para quem a república verdadeira deveria ser um presidencialismo autoritário e progressista (LYNCH 2008, p. 120). Deve-se recordar que o próprio Império havia sido conformado pelo liberalismo da tradição francesa. Embora seu modelo institucional fosse o do governo parlamentar britânico, ele o era

explicado pelos teóricos franceses da Monarquia de Julho, para quem o liberalismo não implicava a rejeição do unitarismo, da justiça administrativa e de um governo parlamentar baseado na confiança da Coroa e do Parlamento (LYNCH 2011, p. 301). Com o surgimento da República, elaborou-se a Constituição provisória, de 22 de junho de 1890, que serviria de anteprojeto aos trabalhos da Constituinte republicana. A Constituição provisória representava uma tentativa consciente de, “sobre as mais amplas bases democráticas e liberais” – como constava de seu preâmbulo –, romper com a moldura intelectual francesa do pensamento brasileiro, substituindo a centralização pelo federalismo, o parlamentarismo pelo presidencialismo, a justiça administrativa pelo poder Judiciário autônomo, o Conselho de Estado e o Tribunal de Cassação por um Supremo Tribunal Federal e o poder Moderador pelo controle normativo da constitucionalidade (LYNCH 2008, p. 120).

A República acarretou uma série de problemas novos, quase todos de natureza jurídica, ao alterar as funções do Poder Judiciário, conferindo-lhe atribuições mais amplas do que durante o Império, ao criar um Tribunal Supremo que, provavelmente, era o que mais possuía competências em sua época no mundo, ao remodelar as instituições políticas nacionais e inaugurando-se com uma ditadura (acidente que de longa data se não verificava no Brasil, pelo menos desde a fundação do segundo reinado). Ainda, o sistema republicano surgiu mais ou menos de improviso e deparavam-se as elites brasileiras com o problema de compreendê-lo e aplicá-lo (NOGUEIRA 1949, p. 94).

Para Rui Barbosa, o Brasil teria adotado dos Estados Unidos a sua forma de governo, assim como buscado incorporar o seu delicado e complexo mecanismo aos nossos hábitos políticos. Para Barbosa, evidentemente a nossa cultura, sobretudo entre as gerações que vinham formar a República, era ainda imperfeita no conhecimento da organização da política e da jurisprudência estadunidense. O Brasil vinha da escola francesa e não estaria pronto para receber, assimilar e para praticar com aquele senso de seu espírito, da sua verdade e da sua inteireza, as instituições introduzidas no país, essas instituições, novas pela feição então atual, pela feição que adquiriram ao vazar-se na Constituição estadunidense; essas instituições, antigas, todavia, pelo seu largo passado, pelo passado multissecular, que deixava atrás de si na história da Inglaterra, na história das liberdades inglesas, na história dessas liberdades que, começando desde o século XIII, com uma tradição ininterrupta, progressiva, crescente, acabaram no século XVIII com essa florescência da criação da Carta Federal dos Estados Unidos da América do Norte (BARBOSA 1932, p. V-VII).

Essa citação é importante para entender a posição de Rui Barbosa. Em desacordo com Rui Barbosa, o Ministro Pedro Lessa, de grande prestígio, sustentava que três países serviram

de modelo ao regime brasileiro. Além dos Estados Unidos, o Brasil também teve como modelo a Argentina e a Suíça (RODRIGUES 1991, p. 359).

Seguindo essa linha, a questão é que, a despeito da admiração que nutriam pelo senso prático dos ingleses e do patriotismo francês, a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros era mesmo os Estados Unidos. O que eles admiravam neste país era a estupenda expansão econômica experimentada no curso do século XIX, que multiplicara sua riqueza várias vezes, e lhes permitira agregar territórios até o Pacífico. O que se ignora, porém, é que a reprodução do modelo norte-americano no Brasil republicano foi refratada pela experiência pretérita da Argentina, que entre 1853 e 1860 já havia adaptado a Constituição dos Estados Unidos à realidade sul-americana. O modelo norte-americano dificilmente teria sido adotado pelas elites brasileiras sem que uma prévia experiência que conferisse plausibilidade a expectativa de que ele pudesse gerar desenvolvimento econômico ordeiro no degradado ambiente ibero-americano, onde ele durante muito tempo gerara somente caudilhismo militar e guerra civil. Foi o extraordinário salto econômico experimentado pela Argentina, durante a década de 1880, somado ao problema da crise de sucessão de Dom Pedro II, que permitiu uma boa parte das elites brasileiras de que o modelo federativo estadunidense poderia funcionar no Brasil (LYNCH 2012, p. 153).

É apontado que se constituía como ideia-mestra de Barbosa, como constitucionalista, que a magistratura togada do Brasil assumisse uma preeminência na organização constitucional da República idêntica à que ele enxergava na Suprema Corte dos Estados Unidos, no sentido de que ele entendia que a Suprema Corte, nas controvérsias concretas submetidas à sua resolução, interpreta a Constituição e define as normas jurídicas que a desenvolveram na prática, que os princípios declarados e definidos por ela formam parte integrante da lei suprema da nação, com tanta força e vigor como se estivessem consignados no próprio texto. Portanto, os princípios estabelecidos pelo mais alto tribunal são obrigatórios para todas as autoridades federais e locais do país, inclusive o Congresso e as legislaturas locais, que, ao expedir suas leis, devem acomodá-las a essas normas da jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte, normas que só podem ser derogadas ou modificadas por decisões subsequentes da própria Corte ou por uma reforma da Constituição. Barbosa, no fundo, preconizava essa poderosa influência para o Supremo Tribunal Federal brasileiro (NOGUEIRA 1949, p. 100-101).

## **4 O HABEAS CORPUS: O RUI BARBOSA POLÍTICO ENCONTRA O RUI BARBOSA JURISTA**

Agora, na presente seção, será analisada e contextualizada a questão do habeas corpus impetrado em 1892 por Rui Barbosa.

A saída de Deodoro da Fonseca e a entrada de Floriano Peixoto na presidência não foram tranquilas. Após dissolver o Congresso Nacional em 4 de novembro de 1891, Deodoro entra em seus últimos dias de governo. Em meio a uma crise política e econômica, e sofrendo de problemas de saúde em função de sua avançada idade, Deodoro da Fonseca renuncia e passa a presidência ao vice Floriano Peixoto em 23 do mesmo mês, o qual convocou extraordinariamente o Congresso, reabrindo-se ele a 13 de dezembro. Não se desanuvieram, porém, os horizontes políticos (COSTA 1964, p. 18).

Nada deu tanto impulso à retomada da atuação pública de Rui Barbosa quanto os rumos seguidos pelo novo governo de Peixoto. De início, Barbosa apoiou discretamente o presidente Peixoto. O grande apoio mútuo que se tinham prestado durante o Governo Provisório nutria uma verdadeira amizade entre eles. Fora Rui quem indicara Floriano para vice-chefe de governo quando renunciara a esse cargo em agosto de 1890. Ao longo de 1891, Floriano chegara a confidenciar a Rui, por meio de cartas, sua crescente desaprovação ao segundo governo de Deodoro. Ademais, o contragolpe orquestrado por Floriano e sua subida ao poder se deram em nome da legalidade constitucional, agredida pelo golpe de Deodoro. Apoiá-lo nesse primeiro momento era apoiar a volta do país ao estado de direito (GONÇALVES 2000, p. 79).

A ruptura de Rui Barbosa com o presidente Floriano se deveu à situação nos estados, especialmente na Bahia. Como quase todos os governadores tinham apoiado o golpe de Deodoro, as oposições locais viram no novo governo a oportunidade de depor com sucesso os que estavam no poder estadual, e isso aconteceu em vários estados. Rui se posicionou de imediato contra as deposições, que atacou na imprensa. Escreveu a Floriano, que então ainda apoiava, pedindo que interviesse na Bahia pela manutenção no poder do governador José Gonçalves da Silva. Este era aliado de Rui, e os opositores que o queriam derrubar eram seus rivais. Recebeu uma resposta ambígua e evasiva do presidente, que não tardou a apoiar a deposição do governador, como fez em outros estados. Ademais, foi seu próprio emissário à Bahia, Abreu e Lima, quem assumiu o poder em substituição ao governador deposto. Rui escreveu enfurecido a Floriano, exigindo violentamente o retorno da legalidade. Para ele, o

governo estabelecido na Bahia pelo presidente era "a mais insolente e odiosa das ditaduras". Diante de mais uma das típicas respostas evasivas de Floriano Peixoto, Rui Barbosa rompeu decididamente com o antigo aliado e amigo. Eram os últimos dias de 1891 (GONÇALVES 2000, p. 79-80).

O episódio não significou apenas o início da violenta oposição de Rui Barbosa ao governo Floriano. Ele explicitou pela primeira vez algo que seria muito forte na atuação de Rui na República: sua associação com alguns setores e sua forte oposição a outros setores da oligarquia baiana. Doravante, a oligarquia baiana estaria dividida entre aquela que apoiava Rui Barbosa e aquela que o rechaçava. Dada a sua ascensão no cenário nacional, ele se tomava um importante líder político regional. Rui se envolveu sempre e muito aguerridamente na política baiana, aí se assemelhando mais a um chefe tradicional do que a um soldado da democracia liberal. Sua atuação no nível estadual, ao contrário do que ocorria no nível nacional, não seria primariamente uma luta pela liberdade e pela democracia. Não que violasse ali os princípios que pregava mais amplamente; apenas na Bahia a luta tinha fundamentalmente outro teor. Também a oligarquia baiana (ou parte dela) era o principal grupo de onde Rui podia tirar sustentação para seu projeto político de criação de um Brasil liberal e democrático. Ele se lançara por meio dela e dela viria o apoio político básico para sua atuação nacional. Por isso seria permanente e forte o seu envolvimento na política de seu estado (GONÇALVES 2000, p. 80).

Não seria longa a ausência de Rui da câmara alta do Congresso: foi reeleito senador pela Bahia em junho de 1892, reassumindo a cadeira em agosto. Sua reeleição foi difícil e se deu contra a vontade de Floriano. Rui teve porém um apoio fundamental: o do poderoso chefe político baiano Luís Viana. Mais uma vez, Rui tinha seu futuro político garantido pelas tradicionais oligarquias baianas. Sequer tinha ido ao estado fazer campanha ou pedir votos (GONÇALVES 2000, p. 81).

Antes de voltar ao Senado, Rui Barbosa recrudescera a oposição a Floriano. Quando este declarou que cumpriria até o fim o quadriênio para o qual Deodoro fora eleito – contrariando a determinação constitucional de que se deveriam realizar novas eleições em caso de vacância da presidência na primeira metade do mandato –, Rui Barbosa colocou-se entre aqueles que contestaram a legitimidade das pretensões do presidente (GONÇALVES 2000, p. 81).

Não o fez, porém, com o costumeiro vigor, estando à época descansando em Caxambu com a esposa. Sendo consultado por correspondência a respeito da questão, Rui escreveu uma carta, logo publicada na imprensa, atacando como ditatorial, imoral e ilegal um eventual

prolongamento do governo Floriano. Defendia novas eleições imediatamente (GONÇALVES 2000, p. 81).

Pouco depois, em 5 de abril, Floriano recebeu o Manifesto dos 13 Generais, que exigia tais eleições e repudiava a deposição dos governadores. A resposta do presidente foi fulminante: Floriano decretou a reforma de onze dos signatários do referido manifesto e transferiu os dois outros para a 2.<sup>a</sup> classe.

Com esse ato do Governo, mais se acendeu a oposição, transbordando para as ruas a agitação, que parecia caracterizar-se como um movimento a favor de Deodoro. Desconfiando do que estaria por detrás de tal manifestação, Floriano Peixoto baixou o decreto 791, de 10 abril de 1892, que declarou em estado de sítio o Distrito Federal e suspendeu por 72 horas as garantias constitucionais, e fez prender grande número de cidadãos, civis e militares, - jornalistas, homens de letras e congressistas (cujos nomes adiante se verá), encerrando alguns em fortaleza do porto e desterrando outros para Tabatinga e Cucuí, no Amazonas. Esses fatos ocorreram em 10 e 11 de abril. Entre os indigitados sediciosos, estavam velhos camaradas de patente igual à sua (incluindo três marechais: José de Almeida Barreto, José Clarindo de Queiroz e Antônio Maria Coelho) e um ex-ministro, o vice-Almirante Eduardo Wandenkolk; senadores e deputados, em cujo favor militavam imunidades parlamentares; poetas reconhecidos, como Bilac e Pardal Mallet, e jornalistas populares, como José do Patrocínio; professores catedráticos vitalícios (José Joaquim Seabra e Campos da Paz) (NOGUEIRA 1949, p. 97-98).

Uma semana após os acontecimentos, em abril de 1892, Rui Barbosa ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma petição de habeas corpus em favor dos presos, o que, segundo consta, provocou a ira do presidente. Costa afirma que Floriano Peixoto, irritado, teria dito na ocasião: “Se os juízes do Tribunal concederem o habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão. Verdadeira ou não, a ameaça retratava fielmente a disposição do presidente” (COSTA 2006, p. 30). Entretanto, não se pode comprovar se tal frase é folclore criado por adversários políticos ou se ela realmente foi proferida.

Tudo isso era uma novidade em relação às práticas das extintas instituições político-jurídicas do Império e principalmente em relação ao habeas corpus que, até ali, não fora utilizado como remédio para proteger interesses com base em uma linguagem de defesa de direitos individuais contra o uso de faculdades políticas do Executivo (NOGUEIRA 1949, p. 100).



Esse ingresso de Barbosa no Supremo Tribunal, a 18 de abril de 1892, foi o grande marco divisório da sua vida profissional. Desde então ele começou a esforçar-se por infundir na magistratura um sentimento de missão purificadora das instituições, de alumiar o caminho para a formação, no Brasil, daquilo que via como uma arejada jurisprudência constitucional (NOGUEIRA 1949, p. 101).

Barbosa buscava conferir, ao interpretar desse modo o papel do juiz em presença de atos dos outros ramos do governo, um poder maior, desembaraçando o magistrado de todo o formalismo e outorgando-lhe a faculdade quase de fazer o direito. Era convertê-lo, por assim dizer, no pretor romano, ou no *judge-made law* do sistema jurídico anglo-saxônico, o qual personificava para Barbosa a mais perfeita expressão do julgador (NOGUEIRA 1949, p. 102).

No mecanismo das relações entre os três poderes fundamentais do Estado, a grande inovação introduzida pelo sistema federativo consistia em que ao Supremo Tribunal fora ampliada consideravelmente a jurisdição, pois ele passara com a República a sentenciar “em derradeira instância; nos pleitos debatidos entre os atos do Governo, ou os atos legislativos, e a Constituição” (BARBOSA 1933, p. 355), segundo, mais tarde voltava Barbosa a explicar no discurso proferido ao ser empossado no cargo de presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, a 19 de novembro de 1914 (NOGUEIRA 1949, p. 108).

Essa premissa já estava contida no argumento de Rui Barbosa em 1892. Se, por conseguinte, os atos do Congresso estavam sujeitos à jurisdição verificadora do Supremo Tribunal, implicitamente o estavam os atos do Executivo. Tal conclusão era autorizada por normas constitucionais e jurisprudenciais dos Estados Unidos, de onde, para Barbosa, havia sido trasladada a Carta Magna brasileira (NOGUEIRA 1949, p. 108).

Rui Barbosa, após sustentar a competência do Supremo para conhecer da espécie, passou a analisar a inconstitucionalidade do estado de sítio decretado. A seu ver, não houvera motivo suficiente para o estabelecimento dessa medida de exceção, porque não se verificara a condição essencial da sua legitimidade, isto é, a ocorrência de uma "comoção intestina", segundo o preceito constitucional (NOGUEIRA 1949, p. 108-109).

Rui Barbosa viu indeferida a sua petição, por dez votos contra um. Foi relator do Acórdão o ministro Joaquim da Costa Barradas. A decisão proferida, além de curta, contrariava as teses principais de Rui Barbosa, que a considerava despida de fundamentos ponderáveis. Só um, dentre os Ministros presentes à sessão, foi favorável ao pedido: o ministro Piza e Almeida (NOGUEIRA 1949, p. 114).

No dia seguinte, escrevia *O Paiz* que o dia da negação desse habeas corpus deveria ser de luto nacional (RODRIGUES 1965, p. 22).

A decisão do Tribunal, apesar de esperada, tornou-se objeto de vivos e apaixonados debates. Barbosa, inconformado, escreveu 22 artigos nas colunas de *O Paiz*, discutindo-a, criticando-a sob todos os aspectos, dissecando um a um os votos que lhe haviam sido contrários e exaltando o voto de Pisa e Almeida (RODRIGUES 1965, p. 24).

No que tange à fundamentação do acórdão, Rui Barbosa criticou o seu suposto laconismo. Para Barbosa, a decisão não estava devidamente fundamentada, pois o acórdão deveria deduzir, concluir, argumentar e convencer, não simplesmente invocar, sem raciocínio em seu favor, os artigos da lei. Não se poderia considerar como fundamentada uma sentença cujos considerandos são apenas a enumeração incorporada e nua das teses, contra as quais precisamente se intentou o meio judicial. Seria preciso que o tribunal desvendasse as origens jurídicas da sua decisão, articulando simplesmente, ao lado de cada uma das alegações, em que a fundou, o seu respectivo por que (KOERNER 1999, p. 183-184).

## 5 A REAÇÃO DE BARRADAS

Tendo visto na seção anterior a contextualização da questão do habeas corpus impetrado em 1892 por Rui Barbosa, na presente seção busca-se analisar a reação de Barradas, incluindo as questões subjacentes que normalmente escapam às análises mais tradicionais da questão.

O Ministro Barradas saiu, pela imprensa, em defesa do acórdão. Barradas, vale recordar, era um dos assim chamados “velhos magistrados do Império”, tendo sido educado na tradição do direito civil lusitano e do direito público francês (KOERNER 1998, p. 34). Conforme Boechat, por uma ironia, Barradas imitou a Marshall (citado por Rui Barbosa como exemplo contra o acórdão do STF) que, incomodado com os ataques feitos sob pseudônimo ao aresto por ele redigido no famoso caso *McCulloch v. Maryland* (1819) da Suprema Corte dos Estados Unidos, revidara também sob pseudônimo. Barradas fê-lo, a princípio, em artigos não assinados, mas de autoria evidente, e em termos respeitosos. Rui, que desconhecia também o precedente de Marshall, contra-atacou criticando o anonimato e o fato de o julgador discutir com a parte (RODRIGUES 1965, p. 25).

O Ministro Barradas então respondeu a Rui Barbosa a respeito da alegação da suposta estatura medíocre do acórdão do Supremo Tribunal brasileiro em comparação com as proposições gigantescas da sentença da Suprema Corte de Washington no caso *Marbury v. Madison*, da qual foi redator o *chief justice* John Marshall, o publicista que por espaço de

quase meio século encheu com o seu nome as páginas da história constitucional da república estadunidense (BARRADAS 1892, p. 546).

Barradas respondeu a crítica de Rui que, enquanto que a decisão do Supremo Tribunal Federal mal enchia meia folha de papel, a da Suprema Corte ocupa 36 páginas impressas. Para Barradas, além de não ser de bom conselho medir pelos ângulos de um compasso o valor jurídico de uma peça forense, Barbosa se esqueceu de que são mui diferentes dos brasileiros os estilos e as práticas dos tribunais anglo-saxônicos, aferrados àquilo que Barradas chamava de “culto supersticioso de longevas tradições”, que os estadistas dos dois países ainda não teriam conseguido debelar (BARRADAS 1892, p. 546).

Para Barradas, bastava abrir as coleções dos julgados ingleses ou americanos, compilados anualmente nos *yearbooks*, confrontar com os antigos repositórios de Littleton ou de Britton, dos quais nos dá exata notícia a obra de Houard<sup>1</sup>, para ver o poder quase mongólico da tradição e dos costumes, não só nos princípios gerais do Direito, que somente de pouco tempo entraram a perder a primitiva rigidez (*ferrea jura*), mas ainda e principalmente no modo pratico dos julgamentos, na pronúncia dos votos, no serviço interno dos tribunais (BARRADAS 1892, p. 546).

Barradas cita o francês Bordeaux:

Na Inglaterra, diz um autorizado Jct.<sup>2</sup>, as sentenças têm a forma de um discurso; o magistrado decide expondo o seu voto (*sententia*) nos termos de uma espécie de conversa, sem *attendus* nem *dispositivos* formulados separadamente. Em França, pelo contrário, a linguagem judiciária, assim nas sentenças como nas conclusões, reveste uma forma silogística, que recorda pela precisão os processos da escolástica (BARRADAS 1892, p. 546-547).

Para Barradas, no Brasil, desde os mais remotos tempos da monarquia portuguesa, introduziu-se o costume das sentenças breves, concisas, não percorrendo em todo o seu âmbito senão as questões controversas e assinalando os princípios ou as razões de decidir sob uma forma dogmática, como deve ter a decisão judicial, para se não confundir com alegações dos advogados, algo que Barradas entendia como um vício de que se ressentiam os julgados dos tribunais ingleses, alcunhados, segundo Barradas, de enfáticos por espíritos que não se dobram ao império despótico da rotina (BARRADAS 1892, p. 547).

---

<sup>1</sup> Barradas cita Houard, *Anciennes lois françaises dans les coutumes anglaises*. 1876, tom. 1, p. 35.

<sup>2</sup> Barradas cita Bordeaux, *Philosophie de la procedure civile*, 1857, nota a pagina 507.

Barradas faz menção a Gabriel Pereira<sup>3</sup>, “um dos nossos mais estimáveis praxistas”, a respeito de quem Mello Freire dizia “legum et consuetudinum perillissimus, bonus jurisconsultus, melior poeta”<sup>4</sup>. Segundo Barradas, Gabriel Pereira não cessava de recomendar aos juízes principiantes o estudo das antigas sentenças dos tribunais, para se afeiçoarem ao estilo sóbrio e enérgico dos julgadores, que diziam muito em poucas palavras, porque as sentenças, ou decidam o caso controverso ou deem a interpretação exata do pensamento da lei, não substituem os livros de exposição do direito, que eles pressupõem conhecidos dos que recorrem aos tribunais (BARRADAS 1892, p. 547).

Barradas acresce que o que Barbosa tomou pela sentença da *Supreme Court* não é senão a exposição de Marshall, encarregado, segundo a praxe judiciária americana, de dar a opinião do tribunal a que preside, para ser depois de desenvolvida inserida nos *records*, coleção de julgados, que todos os anos são reunidos em um volume sob as vistas do tribunal e distribuídos pelos juízes da União, congresso e repartições publicas. A sentença do tribunal é apenas notada nos autos pelo escrivão (*clerk*), sempre em resumo. Barradas cita o *Desty's federal procedure*.<sup>5</sup> “O tribunal”, diz Desty, “de ordinário publica suas conclusões sem reproduzir os fatos na sentença” (BARRADAS 1892, p. 547).

Proferida a sentença, o *chief justice* a entrega então ao *reporter*, expondo fundamentalmente: os motivos em que ela se apeia, para que seja impressa, recolhida nos livros judiciais e arquivada no tribunal, onde é consultada como precedente (BARRADAS 1892, p. 547-548).

Não raro, segundo Barradas, com essa sentença assim desenvolvida pelo *chief justice*, são colecionados os debates, as alegações dos advogados, as conclusões do *attorney general* e os votos dos juízes, de modo que é uma espécie de *compte rendu*, com a máxima precisão de todos os incidentes da audiência, recolhidos estenograficamente pelos dois taquígrafos que existem em todos os tribunais, e, segundo Rust<sup>6</sup>, até acompanham os juízes aos circuitos (BARRADAS 1892, p. 548).

Na opinião de Barradas, era assim que se podia explicar a extensão desusada dos julgados americanos, que nem sempre se limitavam, como no Brasil da época, às questões suscitadas pelos litigantes, mas dilatam o âmbito a pontos que não foram provocados, do que é exemplo essa mesma sentença de Marshall, a qual, conforme se exprime Curtis<sup>7</sup>, não se

---

<sup>3</sup> Barradas cita Gabriel Pereira, de manu regia.

<sup>4</sup> Barradas cita Mello Freire, Hist. juris civilis, cap. XII, nota a pagina 132.

<sup>5</sup> Barradas cita o *Desty's federal procedure* na p. 669.

<sup>6</sup> Barradas cita Rust, Code of civil procedure, 1890, p. 32.

<sup>7</sup> Barradas cita Curtis, Jurisdiction practice and peculiar jurisprudence of the Courts (Lectures), p. 8.

circunscreveu à questão da incompetência do meio proposto pelo autor, mas entrou em diversas ordens de considerações, que, aliás, poderiam ser omitidas sem prejuízo do fundamento adotado (BARRADAS 1892, p. 548).

Havia, porém, na opinião de Barradas, um motivo poderoso que levava Marshall a demorar-se na exposição desse e de outros julgados da *Supreme Court*, percorrendo o vasto campo do direito constitucional, que então surgia nas lides forenses (BARRADAS 1892, p. 548).

Barradas afirma que, quando ocupou a cadeira presidencial da Suprema Corte, com alto merecimento, era ardente a luta entre os dois partidos que dividiam então a república estadunidense, os partidos federalista e o republicano, e o ponto justamente em que mais se avolumava a contenda era o do chamado *States rights*, que Barradas citava como o início da campanha homérica que terminou sob os muros de Richmond com a capitulação de Lee (BARRADAS 1892, p. 548).

Barradas, em uma habilidosa narrativa, narrava Marshall como alguém com afinidades de ideias aos conservadores do Império, que eram centralizadores. Como visto acima (seção 1), as oligarquias da Primeira República tinham preferência pela descentralização, que dava um maior poder à oligarquias locais. Marshall, segundo Barradas, pertencia ao partido federalista, que tendia a fortalecer a União contra os exageros da soberania dos estados, e então procurava lançar, como conseguiu, as bases desse direito público interno, que garantiu por tantos anos a paz da república e o seu incremento (BARRADAS 1892, p. 548).

Barradas exaltava o vasto saber de Marshall, o seu renome de publicista, a sua alta posição de *Chief Justice*, que dariam às doutrinas espalhadas em nome da *Supreme Court*, “diante da qual todas as cabeças se curvavam”, essa preponderância, que na frase do chanceler Kent<sup>8</sup> constitui a voz viva da constituição. Para Barradas, o ilustre magistrado não perdia a oportunidade de desenvolver as teses constitucionais, que o assunto lhe sugeria, em bem das ideias da escola política a que pertencia, as quais eram uma necessidade de momento, para manter ileso o princípio federativo já então inaugurado sob a belíssima fórmula dos estados indestrutíveis na União indissolúvel<sup>9</sup> (BARRADAS 1892, p. 548-549).

Para Barradas, eis o porque do desenvolvimento e da extensão das sentenças emitidas em nome do tribunal, que raramente se encontrariam imitados nas dos sucessores do magistrado, salvo um ou outro caso mais importante (BARRADAS 1892, p. 549).

---

<sup>8</sup> Barradas cita Kent. Comm. Tom. 1.

<sup>9</sup> Barradas cita Laboulaye, Hist. dos Est. Unidos Tom. 3, p. 488.

Mas, no Brasil, nem militarista idêntico motivo, nem a Constituição, que já encontrara modelos experimentados, prestar-se-ia às incertezas e às dúvidas que ocorreram na república estadunidense ao alvorecer do constitucionalismo e suscitaram as longas interpretações dos tribunais (BARRADAS 1892, p. 549).

Algumas dessas dúvidas, por exemplo, a da competência para a suspensão do habeas corpus, teriam sido felizmente dissipadas no Brasil por disposição clara e positiva, outras que ocorreriam e haveriam de manter ainda por algum tempo incertos e vacilantes os princípios, seriam solvidas pelos preceitos ordinários da hermenêutica. De acordo com Barradas, em um trecho que exaltava as tradições jurídicas nacionais, por tal motivo não teríamos necessidade de americanizar as práticas dos nossos tribunais, costumes seculares, que não envergonhavam aos brasileiros, porque em última análise eram encontrados idênticos na França, na Itália, na Alemanha, cujos supremos tribunais ombreiam, e talvez com vantagens, com os *Queen's Bench* e *Supreme Court*, respectivamente, da Inglaterra e dos Estados Unidos (BARRADAS 1892, p. 549).

Para Barradas, explicada assim a brevidade do acórdão do Supremo Tribunal Federal, parece que a doutrina que ele encerra, e não a sua dimensão, é que devia unicamente merecer os reparos do ilustrado crítico (BARRADAS 1892, p. 549).

A concisão estaria agora justificada, e Barradas passaria posteriormente a defender a questão de fundo, a doutrina, acompanhando Rui Barbosa nos pontos capitais do argumento, o que foi objeto de subsequentes artigos (BARRADAS 1892, p. 549).

A questão debatida pela imprensa repercutiu na Câmara dos Deputados, onde o acórdão do Supremo Tribunal foi amplamente discutido. A Câmara acabou aprovando as medidas tomadas pelo presidente e, ao mesmo tempo, concedeu anistia aos presos. Em 1898, no entanto, o Supremo passaria a adotar a doutrina do habeas corpus defendida por Rui Barbosa seis anos antes (COSTA 2006, p. 30). Entretanto, o estilo dos acórdãos permaneceu o mesmo, como defendia Barradas, e não como queria Barbosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema o debate de 1892 entre Rui Barbosa e Joaquim da Costa Barradas a respeito da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em decorrência da denegação do habeas corpus nº. 300 impetrado por Rui Barbosa.

De forma mais específica, visou analisar o debate em torno da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, na parte em que Rui Barbosa criticou o suposto laconismo do acórdão que negou o habeas corpus. Para Barbosa, a decisão não estava devidamente fundamentada, pois o acórdão deveria deduzir, concluir, argumentar e convencer, não simplesmente invocar, sem raciocínio em seu favor, os artigos da lei. O Ministro Barradas então respondeu a Rui Barbosa por meio da imprensa.

A pergunta que se buscou responder no presente artigo foi a seguinte: quais os argumentos utilizados por Rui Barbosa e Joaquim da Costa Barradas a respeito da fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal e o que estaria por detrás de tais argumentos?

Para responder a tal pergunta, o presente trabalho foi dividido em cinco partes. A primeira seção abordou a participação de Rui Barbosa como político nos primórdios da Primeira República, especialmente como membro do governo de Deodoro da Fonseca. Faria ele parte do governo em função de seus ideais políticos? Faria ele parte do governo em função de seu conhecimento técnico de bacharel? Faria ele parte do governo em função de sua condição de pensador político? Constatou-se que, embora ele tivesse seus objetivos políticos e não hesitasse em construir alianças políticas, a sua participação passou muito mais pelo seu conhecimento técnico de bacharel do que pela sua condição de pensador político. Barbosa conseguia por seus planos políticos em ação somente quando eles coincidiam com os de seus aliados. Porém, dispondo de um conhecimento técnico que muitos de seus aliados não dispunham, ele teve alguma margem para elaborar estatutos jurídicos de acordo com seus interesses.

A segunda seção visou esclarecer a questão da autoria da Constituição de 1891, relevante para o presente *paper*, cuja autoria muitas vezes é atribuída a Barbosa. Como se pode ver, embora ele tivesse peso e relevância, seria equivocado aponta-lo como autor único ou principal.

A terceira seção visou demonstrar o lado jurista de Rui Barbosa e tentou, de forma panorâmica, identificar suas principais ideias e modelos jurídicos e a forma como pensava o Direito. Como visto, Barbosa era um americanista, embora esse americanismo fosse filtrado pela experiência argentina, algo nem sempre declarado, tendo tentado influenciar para que as instituições brasileiras fossem influenciadas por essas experiências, e tentou criar um papel de destaque para o Supremo Tribunal Federal na ordem jurídica e política brasileira.

A quarta seção visou analisar e contextualizar a questão do habeas corpus impetrado em 1892 por Rui Barbosa. Em tal seção, constatou-se que o habeas corpus foi importante para

Rui Barbosa não apenas como jurista e pensador político, mas também para marcar a sua atuação política e mostrar aos seus adversários uma de suas armas políticas. Da questão mais específica cuja análise foi aqui proposta, a questão da fundamentação das decisões, Rui Barbosa criticou o laconismo da decisão que negou o habeas corpus principalmente de forma idealista, propondo uma dogmática jurídica que não era produzida e aplicada no Brasil (mas que, em sua opinião, *deveria ser*), utilizando um cânone de autores anglo-saxônicos.

Na quinta seção buscou-se analisar a reação de Barradas às críticas de Barbosa, incluindo as questões subjacentes que normalmente escapam às análises mais tradicionais da questão. Joaquim da Costa Barradas respondeu a Rui Barbosa principalmente como um historiador do direito e defendia a continuidade de práticas jurídicas que considerava mais adequadas à tradição do país, e buscava demonstrar a diferença entre as práticas brasileiras e anglo-saxônicas. A estratégia de argumentação de Barradas poderia ser dividida em duas partes: primeiro, tentar derrotar Barbosa dentro de seu próprio cânone de autores anglo-saxônicos, buscando encontrar erros de citação e tentando demonstrar que o jurista baiano não dominava plenamente os autores e instituições que citava (uma estratégia adotada também por Felisbello Freire em um debate com o jurista baiano). Segundo, como muitos juristas que construíram sua carreira no Império e que já eram veteranos quando da Primeira República, Barradas, em um trecho que exaltava as tradições jurídicas nacionais, tentava demonstrar que existia uma tradição construída no Brasil, herdeira de uma tradição europeia, composta principalmente por autores portugueses e franceses. Assim, não haveria necessidade de americanizar as práticas dos tribunais brasileiros, costumes seculares, que não envergonhavam aos brasileiros, porque em última análise eram encontrados idênticos na França, na Itália, na Alemanha, cujos supremos tribunais ombreiam, e talvez com vantagens, com os *Queen's Bench* e *Supreme Court*, respectivamente, da Inglaterra e dos Estados Unidos. Claro, isso envolvia afirmar que é na Inglaterra que as sentenças têm a forma de um discurso e que em França (e o Brasil seguia tal tradição), pelo contrário, a linguagem judiciária, assim nas sentenças como nas conclusões, reveste uma forma silogística, que recorda pela precisão os processos da escolástica. Em tal debate e com tais afirmações, Barradas não se mostrava um juiz acovardado ou buscando justificar aquilo que considerava injustificável, como muitas interpretações buscam fazer. Ele era um magistrado que, certo ou errado, atuava de acordo com a sua consciência e defendia o que sempre fez e afirmou ao longo de sua vida.

A questão debatida pela imprensa repercutiu na Câmara dos Deputados, onde o acórdão do Supremo Tribunal foi amplamente discutido. A Câmara acabou aprovando as



medidas tomadas pelo presidente e, ao mesmo tempo, concedeu anistia aos presos. Em 1898, no entanto, o Supremo modificaria seu entendimento e adotaria a doutrina defendida por Rui Barbosa seis anos antes. Entretanto, o estilo de fundamentação dos acórdãos, embora variasse de acordo com o caso, permaneceu próximo do que defendia Barradas, e não do que queria Barbosa.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Coligidos e ordenados por Homero Pires. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1932.

\_\_\_\_\_. *Novos discursos e conferências*. Coligidos e revistos por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARRADAS, Joaquim da Costa. Habeas-Corpus. *O Direito*, Rio de Janeiro, a. XX, v. 58, p. 545-584, 1892.

CARONE, Edgard. *A República Velha: Evolução Política*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.

CASTILHOS, Júlio de. *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1978.

COSTA, Edgard. *Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal*. Primeiro Volume (1892-1925). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1964.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

KOERNER, Andrei. *Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Habeas-corpus na Prática Judicial Brasileira (1841-1920)*. São Paulo: Universidade de São Paulo. Tese de doutorado, Departamento de Ciência Política/FFLCH, São Paulo, 1998.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A Primeira Encruzilhada da Democracia Brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia e Política*, v. 16, p. 113-125, 2008.

\_\_\_\_\_. O Caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, p. 149-169, 2012.

\_\_\_\_\_. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *Historia Constitucional*, v. 12, p. 297-325, 2011.

NOGUEIRA, Rubem. *O advogado Rui Barbosa: momentos culminantes de sua vida profissional*. Rio de Janeiro: Olímpica, 1949.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal, Defesa das liberdades civis, T. I/1891-1898*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

\_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal, Doutrina brasileira do habeas corpus, T. III/1910-1926*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.